### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1706/77

INTERESSADO : Colégio e Escola Normal "São José"-Rib. Preto ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade

"Suplência"

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 995/79 CEPG Aprov. em 29/08/79

# I - RELATÓRIO

## 1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 1970/77 - DRE - Ribeirão Preto.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau , correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1977 no estabelecimento situado na Rua Lafaiete,nº 1000-Ribeirão Preto, SP, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

#### 2. APRECIAÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

## II - CONCLUSÃO

- 1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio e Escola Normal "São José", localizado na Rua Lafaiete, nº 1000-Ribeirão Preto SP.
- 2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.
- 3- Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.
- 4. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 25 de julho de 1979 a) Cons. João Baptista Salles da Silva Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de julho de 1979.

a) Consº JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Presidente

# IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1979
a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente